# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107152 - SP (2026/0244204-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | PAULO SERGIO DOS SANTOS GOIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, por meio da qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva e a autorização para recorrer em liberdade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. Há três questões em discussão: (i) se é juridicamente compatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime inicial semiaberto na sentença; (ii) se a negativa de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada, à luz do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, diante da persistência dos motivos da cautelar; e (iii) se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o *periculum libertatis* em contexto de tráfico de drogas com apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e apetrechos típicos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte na prova da materialidade, nos indícios suficientes de autoria e na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas e pelos apetrechos de traficância, revelando risco atual à ordem pública (arts. 312 e 313 do CPP).

Documento eletrônico VDA60320461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 603a3611-36c8-421e-b0e5-f93f25546208

4. O art. 387, § 1º, do CPP autoriza a manutenção da custódia cautelar na sentença quando persistirem os fundamentos da preventiva, dispensando a fundamentação exaustiva se o réu permaneceu preso durante toda a instrução e estiverem atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.

5. É admitida a compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que assegurada, por meio de guia de execução provisória e alocação em estabelecimento adequado, a observância das condições materiais do regime fixado, afastando a alegação de desproporcionalidade.

6. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas diante da maior reprovabilidade da conduta, do caráter organizado da atividade ilícita e do risco de reiteração criminosa, não sendo suficientes para resguardar a ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não prevalecem sobre a necessidade da segregação cautelar quando demonstrados, com base em dados concretos, o *periculum libertatis* e a insuficiência de medidas menos gravosas.

**IV. DISPOSITIVO:**

8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60320461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 603a3611-36c8-421e-b0e5-f93f25546208**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107152 - SP (2026/0244204-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | PAULO SERGIO DOS SANTOS GOIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, por meio da qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva e a autorização para recorrer em liberdade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. Há três questões em discussão: (i) se é juridicamente compatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime inicial semiaberto na sentença; (ii) se a negativa de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada, à luz do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, diante da persistência dos motivos da cautelar; e (iii) se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o *periculum libertatis* em contexto de tráfico de drogas com apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e apetrechos típicos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte na prova da materialidade, nos indícios suficientes de autoria e na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas e pelos apetrechos de traficância, revelando risco atual à ordem pública (arts. 312 e 313 do CPP).

Documento eletrônico VDA60005326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: ecd26334-260c-4c9d-9667-472afa4c816c

4. O art. 387, § 1º, do CPP autoriza a manutenção da custódia cautelar na sentença quando persistirem os fundamentos da preventiva, dispensando a fundamentação exaustiva se o réu permaneceu preso durante toda a instrução e estiverem atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.

5. É admitida a compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que assegurada, por meio de guia de execução provisória e alocação em estabelecimento adequado, a observância das condições materiais do regime fixado, afastando a alegação de desproporcionalidade.

6. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas diante da maior reprovabilidade da conduta, do caráter organizado da atividade ilícita e do risco de reiteração criminosa, não sendo suficientes para resguardar a ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não prevalecem sobre a necessidade da segregação cautelar quando demonstrados, com base em dados concretos, o *periculum libertatis* e a insuficiência de medidas menos gravosas.

**IV. DISPOSITIVO:**

8. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO DOS SANTOS GOIS contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 1356-1361).

Consta que o paciente, ora agravante, foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pelo cometimento do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 27-52).

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 10-20.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a parte sustentou, em suma, que há flagrante incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória (fls. 02-09).

Argumentou que a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade não apresenta fundamentação concreta nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal e que o paciente reúne as condições pessoais favoráveis.

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão do direito de recorrer em liberdade ao paciente e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas.

A ordem foi denegada às fls. 1356-1361.

**Documento eletrônico VDA60005326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33**
**Código de Controle do Documento: ecd26334-260c-4c9d-9667-472afa4c816c**

Irresignado, nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada porque a manutenção da prisão preventiva, após sentença que fixou regime inicial semiaberto e negou o direito de recorrer em liberdade, configura constrangimento ilegal por impor regime cautelar mais gravoso do que o título condenatório, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, além de carecer de fundamentação concreta, pois está baseada na gravidade abstrata do delito e no fato de haver respondido preso, sem demonstrar excepcionalidade.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com a concessão da ordem de *habeas corpus*, a fim de revogar a prisão preventiva e autorizar o agravante a recorrer em liberdade, facultada a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece prosperar.

Antes de mais nada, cabe destacar os fundamentos elencados pelo juízo de origem para decretar a custódia preventiva (fls. 96-99; grifamos):

> (...)
> *II. Consta dos autos que Policiais Militares estavam em patrulhamento pela via, tendo avistado quatro indivíduos que estavam juntos, o****s quais, ao perceberem a presença da viatura, correram.*** *A equipe desembarcou e foi atrás dos indivíduos, o primeiro individuo, posteriormente identificado como Kaio, estava com uma mochila e uma sacola, que ainda estava em sua posse durante a abordagem. O segundo Everson, posteriormente identificado, assim que viu a viatura arremessou uma sacola preta e tentou empreender fuga.* ***O terceiro, posteriormente identificado como Paulo, estava com um rádio transmissor em sua posse, que ao visualizar a viatura arremessou o objeto. Todos foram abordados juntos, durante a abordagem, foi identificado que na mochila havia dinheiro e droga e nas sacolas somente droga****. Foi feita a busca pessoal, mais nada de ilícito foi encontrado e foram encaminhados a esta delegacia de polícia. Interrogados, os três optaram pelo direito constitucional ao silêncio. De acordo com, o auto de constatação provisória, além de variedade e expressiva quantidade de entorpecentes (fl. 20),* ***foram apreendidos rádio comunicador, balança e caderno com anotações, além de R$ 169,00 em espécie.*** (...) ***Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos das testemunhas****. Assim, o flagrante encontra-se perfeito sem qualquer mácula.* (...) *A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal). No caso, não bastasse a gravidade em abstrato do delito, vislumbro a presença dos requisitos*

**Documento eletrônico VDA60005326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33**
**Código de Controle do Documento: ecd26334-260c-4c9d-9667-472afa4c816c**

*justificadores da prisão preventiva,* ***sendo incabível conceder aos indiciados o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto****. Com efeito, os averiguados foram presos em flagrante pela suposta implicação de crimes equiparado a hediondo e apenado com reclusão. Consideradas as circunstâncias narradas e as peculiaridades do caso, é de se entender que presentes estão os requisitos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal,* ***razão pela qual este Juízo entende que os autuados não fazem jus à liberdade provisória, com ou sem fiança****.* (...) *A teor das informações juntadas (pesquisa de antecedentes, os autuados ainda são considerados primários.* (...) ***Paulo Sérgio, por sua vez, responde a processo por furto****, não sendo possível obter certidões dos feitos estaduais, por conta da precariedade do plantão sem sistema.* (...) *Consigne-se, ainda, que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor.* ***A prisão dos averiguados está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti****. Também está presente o periculum libertatis.* (...) ***Paulo responde a processo por furto e, como dito em audiência, não fez questão de relatar tal fato quando perguntado por seu defensor.*** *Kaio é primário,* ***mas a quantidade de droga é suficiente para se acreditar em organização criminosa estável****, a ponto até mesmo de infirmar a possibilidade de atenuantes quando do julgamento do caso, também como relatado em audiência.* ***Em que pese os presos sejam aparentemente primários, a situação fática demonstra a necessidade da manutenção do acusado no cárcere, vez que ausentes comprovantes de identidade, residência fixa ou vinculação ao distrito da culpa e ocupação lícita. Dessa forma, a custódia cautelar é de ser mantida, máxime pela necessidade de garantia da ordem pública, profundamente afetada. Para tais modalidades de crime, mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, sendo recomendável a manutenção do agente no cárcere, como garantia da ordem pública,*** *pois, como já dito, o autuado foi beneficiado com a liberdade provisória, quando foi preso nas mesmas circunstâncias narradas neste expediente e frustrou a confiança da Justiça ao se envolver novamente em prática espúria* (...) ***As circunstâncias que envolvem o delito no caso concreto afastam, a princípio, qualquer eficácia ou possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP*** *e em tese aplicáveis, pois nenhuma delas mostra-se eficiente ou idônea para a coibição da prática de novas condutas como essa. Ademais, a custódia é compatível com a reprimenda cominada e é útil para garantir a aplicação da lei penal, especialmente considerando a pena cominada ao delito e a situação individualizada do investigado.*
(...)

Ainda, para melhor compreensão da controvérsia, recortam-se trechos da sentença condenatória (fls. 27-52; grifamos):

(...)
*Para o réu Paulo Sérgio dos Santos Gois:*

**Documento eletrônico VDA60005326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33**
**Código de Controle do Documento: ecd26334-260c-4c9d-9667-472afa4c816c**

*Na primeira fase da dosimetria penal, ante os critérios do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, considerando a natureza, a variedade e a quantidade dos entorpecentes aprendidos - **650 porções de maconha, 419 porções de cocaína e 238 porções de crack** - sendo que cocaína e crack apresentam alto poder viciante e atingiriam grande número de usuários, elevo em 1/6 as penas-base, o que perfaz 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.*
(...)
*No caso dos autos, verifica-se que o réu Paulo não possui antecedentes e apresenta a condição de primário - fls. 110/111 - **todavia, quando de sua abordagem, encontrava-se em local conhecido como ponto de venda de drogas, na posse de um rádio comunicador, servindo de apoio à narcotraficância, sendo detido na companhia dos demais agentes, os quais traziam consigo os entorpecentes apreendidos, acondicionados em porções individualizadas, prontas para a entrega ao consumo de terceiros, além de dinheiro em notas trocadas e apetrechos como telefones celulares, balança de precisão e anotações típicas da contabilidade do tráfico de drogas.***
(...)
*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR:*
*1) O réu Paulo Sérgio dos Santos Gois às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário do mínimo legal, por incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal;*
(...)
***Os acusados não poderão apelar em liberdade. De fato, presos em flagrante, assim permaneceram durante toda a instrução e, agora, com a presente condenação, mais razão ainda para permanecerem custodiados. Trata-se de crime grave, equiparado a hediondo na legislação penal vigente e, se os réus aguardarem em liberdade o direito de recorrer, poderão não ser mais encontrados para a aplicação desta decisão, tornando-a inócua. Ainda, em liberdade, os acusados poderão reiterar a prática de condutas ilícitas.***
(...)

À vista do exposto, quanto à manutenção da custódia preventiva na sentença, a decisão agravada está alinhada ao padrão decisório desta Corte ao afirmar que, persistindo os motivos da prisão cautelar, é excepcional e legítima a negativa do direito de recorrer em liberdade, mesmo quando fixado o regime inicial semiaberto. O entendimento consolidado estabelece que não há racionalidade em permitir que recorra solto aquele que permaneceu preso durante toda a persecução, desde que a subsistência do *periculum libertatis* esteja indicada de forma concreta, como se verificou no caso: a sentença registrou a continuidade da cautelar pela gravidade do crime e pela necessidade de assegurar a efetividade do título condenatório, além do risco de reiteração delitiva. O argumento defensivo de ausência de fundamentação específica não infirma a conclusão, porque o juízo sentenciante explicitou a permanência das razões da preventiva, nos termos

**Documento eletrônico VDA60005326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33**
**Código de Controle do Documento: ecd26334-260c-4c9d-9667-472afa4c816c**

do que autoriza o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Veja-se:

> (...)
> *6. A decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante observou os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, destacando tratar-se de crime doloso com pena máxima superior a 4 anos, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como o periculum libertatis evidenciado pela expressiva quantidade de drogas apreendidas, pelo fracionamento do entorpecente.*
> ***7. Ao proferir a sentença condenatória, o Juízo de origem, em consonância com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, fundamentou a manutenção da prisão preventiva e a negativa de recorrer em liberdade na permanência dos motivos que ensejaram o decreto prisional, acrescidos da confirmação da responsabilidade penal do réu.***
> *8. A jurisprudência consolidada admite a compatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto.*
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.068.767/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; grifamos.)

> (...)
> ***3. A manutenção da prisão cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, dispensa fundamentação exaustiva, bastando a indicação de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da medida extrema, em consonância com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal e desde que atendidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.***
> *4. A quantidade de droga apreendida revela a gravidade concreta do delito e demonstra, de forma suficiente, a potencial periculosidade do agente, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *5. A jurisprudência majoritária desta Corte Superior admite a compatibilização entre a custódia cautelar e o regime intermediário, desde que as condições da prisão provisória sejam adequadas às regras do regime imposto, o que foi observado no caso concreto.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 234.588/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; grifamos.)

> (...)
> ***1. A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, sendo suficiente a indicação da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.***
> (...)

**Documento eletrônico VDA60005326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33**
**Código de Controle do Documento: ecd26334-260c-4c9d-9667-472afa4c816c**

*3. É compatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime inicial semiaberto, desde que devidamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar, especialmente em hipóteses excepcionais de reiteração delitiva ou envolvimento em associação criminosa.*
*4. Demonstrada a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública, revela-se legítima a manutenção da custódia preventiva.*
*5. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no HC n. 1.059.895/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifamos.)

No tocante à alegada incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto, a insurgência não se sustenta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou que a compatibilização é juridicamente possível em hipóteses excepcionais, desde que a execução provisória observe condições materiais compatíveis com o regime fixado. Ainda, consta dos autos, mais especificamente à fl. 20, que o sentenciado foi mantido em estabelecimento adequado à semiliberdade (*No mais, observo que o i. Juízo a quo havia determinado a expedição de guias de recolhimento provisórias e que, conforme consulta junto ao DIPOL, o paciente está em estabelecimento penal adequado à semiliberdade*), o que afasta a pecha de desproporcionalidade apontada. O agravo regimental, ao pretender regra absoluta de incompatibilidade, contraria a linha decisória desta Corte, que admite a medida extrema quando demonstrados, de modo concreto, a gravidade da conduta e o risco à ordem pública, sem que isso signifique antecipação da pena, mas sim tutela cautelar indispensável ao processo.

Nesse sentido:

(...)
*7. Persistentes os motivos da preventiva, é excepcional e legítima a negativa do direito de recorrer em liberdade, ainda que fixado o regime inicial semiaberto na sentença, em consonância com o art. 387, § 1º, do CPP e com a orientação jurisprudencial de que não há lógica em deferir recorrer solto a quem permaneceu preso durante a persecução criminal.*
***8. A compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto é admitida, devendo a execução provisória observar as regras do regime fixado, providência adotada mediante ofício de recomendação à unidade prisional.***
(...)
(AgRg no HC n. 1.092.400/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; grifamos.)

(...)
*5.* ***A alegação de desproporcionalidade é afastada pela expedição de guia de execução provisória, medida que assegura a adequação da custódia do***

**Documento eletrônico VDA60005326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33**
**Código de Controle do Documento: ecd26334-260c-4c9d-9667-472afa4c816c**

***sentenciado às regras do regime semiaberto**, não se configurando, portanto, a imposição de situação mais gravosa que a definida na sentença.*
(...)
(AgRg no RHC n. 226.661/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; grifamos.)

(...)
*9. A alegada incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto é sanada pela expedição da guia de execução provisória, medida que permite ao Juízo da Execução Penal adequar as condições do cárcere ao regime fixado na sentença, assegurando que o apenado não seja submetido a regime mais gravoso do que aquele estabelecido no título judicial, ainda que permaneça preso preventivamente. No caso, a guia foi expedida, inexistindo constrangimento ilegal por excesso de execução.*
(...)
(RHC n. 225.387/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; grifamos.)

Acerca da suficiência de medidas cautelares diversas, o argumento não prospera. A decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão, bem como os subsequentes pronunciamentos judiciais, indicaram elementos fáticos objetivos de gravidade concreta, consubstanciados na quantidade e natureza dos entorpecentes (650 porções de maconha, 419 porções de cocaína e 238 porções de *crack* - fl. 46), apreensão de apetrechos típicos da traficância (rádio comunicador, notas trocadas, balanças de precisão e anotações típicas da contabilidade do tráfico) e histórico processual do agravante, aptos a evidenciar risco atual à ordem pública. Nessas circunstâncias, a adoção de medidas alternativas se mostra inadequada para neutralizar o *periculum libertatis*, em especial diante do caráter organizado da atividade ilícita retratado nos autos. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, quando a maior reprovabilidade da conduta e o risco de reiteração estão bem delineados, a prisão preventiva é a única medida capaz de assegurar a eficácia do processo e a proteção da coletividade.

Senão:

(...)
*1. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, **diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza, expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas (69,85 g de crack, 370,46 g de maconha e 193,70 g de cocaína)**, em estrita observância ao art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025.*
(...)
*3. **Demonstrada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agente, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à***

**Documento eletrônico VDA60005326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33**
**Código de Controle do Documento: ecd26334-260c-4c9d-9667-472afa4c816c**

***prisão (****art. 319 do CPP), visto que insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e garantir a ordem pública.*
(...)
*6. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no RHC n. 233.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

(...)
*2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito,* ***haja vista a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas*** *maconha, cocaína, ecstasy e metanfetamina -,* ***embaladas para a venda, além de balanças de precisão, que indicam o exercício da traficância.***
***3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.***
*4. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no HC n. 1.085.353/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026; grifamos.)

Ademais, condições pessoais favoráveis, embora consideradas, não possuem força bastante para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e quando a necessidade da medida extrema foi demonstrada com base em dados concretos. O raciocínio decisório da monocrática enfrentou, de modo direto, a materialidade e os indícios de autoria, vinculando-os ao padrão jurisprudencial desta Corte para custódia de agentes envolvidos com expressiva quantidade de drogas e instrumentos de difusão do comércio ilícito, o que afasta, por si, a eficácia de medidas menos gravosas e a tese de incompatibilidade automática com o semiaberto.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60005326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33**
**Código de Controle do Documento: ecd26334-260c-4c9d-9667-472afa4c816c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.107.152 / SP**

Número Registro: 2026/0244204-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007437920208260536 15015728420258260536 20042702820268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JOAO VITOR FONTOURA |
| ADVOGADO | : JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : PAULO SERGIO DOS SANTOS GOIS (PRESO) |
| CORRÉU | : KAIO ARANTES DOS SANTOS |
| CORRÉU | : EVERSON VINICIUS DE GOIS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PAULO SERGIO DOS SANTOS GOIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60311794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:04**
**Código de Controle do Documento: 08be15f8-9dac-421c-a3ac-520222e9ef14**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:04**
**Código de Controle do Documento: 08be15f8-9dac-421c-a3ac-520222e9ef14**